

第 224/2003 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第29/2003號行政法規第六條第三款的規定，作出本批示。

一、發出產地來源證的手續費金額按下列方式確定：

(一) 為受配額限制的貨物發出澳門特別行政區產地來源證——每份產地來源證的手續費為離岸價格(FOB)的0.5%，以澳門幣計算，並將小數進升為整數；

(二) 為不受配額限制的貨物發出澳門特別行政區產地來源證——每份產地來源證的手續費為澳門幣70元；

(三) 發出外地產地來源證——每份產地來源證的手續費為澳門幣200元。

二、根據上款的規定而徵得的手續費收入按指定的百分比撥給下指的專門實體：

(一) 澳門貿易投資促進局 60%

(二) 工商業發展基金 40%

三、廢止第129/GM/98號批示。

四、本批示自公佈日生效。

二零零三年九月十九日

行政長官 何厚鏗

第 225/2003 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律第九條第四款、第五款及第28/2003號行政法規第十八條第二款的規定，作出本批示。

一、本批示附件一之表內第I及II欄列為供個人自用或消費而進口之貨物，祇要係由自然人手提或裝於隨身行李，以及不超過同表第III欄所指每人每日可攜帶數量，則該等貨物之進口不受第7/2003號法律所定的准照制度約束。

二、核准第7/2003號法律第九條第四款所指的出口表及進口表，該出口表及進口表載於本批示附件二內，分別簡稱為表A及表B。

三、民政總署有權限對進口及轉運載於本批示附件三內的貨物進行衛生檢疫及植物檢疫。

Despacho do Chefe do Executivo n.º 224/2003

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 29/2003, o Chefe do Executivo manda:

1. Os montantes dos emolumentos cobrados pela emissão de certificados de origem são determinados da forma seguinte:

1) Certificação de origem da RAEM de mercadorias contingentes — 0,5% do valor FOB, por cada certificado, com arredondamento para o número de patacas imediatamente superior;

2) Certificação de origem da RAEM de mercadorias não contingentes — 70 patacas por cada certificado;

3) Certificação de origem externa — 200 patacas por cada certificado.

2. As receitas emolumentares cobradas ao abrigo do número anterior são atribuídas às entidades a seguir especificadas, nas percentagens indicadas:

1) Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau 60%

2) Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização 40%

3. É revogado o Despacho n.º 129/GM/98.

4. O presente despacho entra em vigor no dia da sua publicação.

19 de Setembro de 2003.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 225/2003

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2003 e n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2003, o Chefe do Executivo manda:

1. Não são sujeitas ao regime de licença previsto na Lei n.º 7/2003 as importações de mercadorias destinadas a uso ou consumo pessoal especificadas nas colunas I e II da tabela do anexo I do presente despacho, desde que sejam transportadas em mão ou em bagagem acompanhada, por pessoa singular, e não ultrapassem, diariamente, por indivíduo, as quantidades indicadas na coluna III da mesma tabela.

2. São aprovadas as tabelas de exportação e de importação a que se refere o número 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2003, e que são abreviadamente designadas por Tabela A e Tabela B, respectivamente, no anexo II do presente despacho.

3. É competente para proceder ao controlo sanitário e fitossanitário das mercadorias importadas e em trânsito, constantes da tabela do anexo III do presente despacho, o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.